



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047788 - RJ
(2022/0000958-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109
AGRAVADO : ANOLIDER INDUSTRIA ANODICA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS - RJ120340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os arts. 7º, 8º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980 e as teses a eles vinculadas não foram objeto de análise pela instância de origem. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado, no acórdão recorrido, fica ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem apontou expressamente que a hipótese dos autos não se enquadra no REsp n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já que "não se trata de execução frustrada por ausência de localização do devedor, visto que citado, ou de bens penhoráveis". Ocorre que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos moldes em que pretendido pela Fazenda, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O Colegiado de origem também decidiu que "não se pode atribuir a demora no andamento processual exclusivamente ao Judiciário, como pretende o apelante". Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Ainda, inviável a apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria

constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047788 - RJ
(2022/0000958-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109
AGRAVADO : ANOLIDER INDUSTRIA ANODICA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS - RJ120340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os arts. 7º, 8º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980 e as teses a eles vinculadas não foram objeto de análise pela instância de origem. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado, no acórdão recorrido, fica ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem apontou expressamente que a hipótese dos autos não se enquadra no REsp n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já que "não se trata de execução frustrada por ausência de localização do devedor, visto que citado, ou de bens penhoráveis". Ocorre que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos moldes em que pretendido pela Fazenda, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O Colegiado de origem também decidiu que "não se pode atribuir a demora no andamento processual exclusivamente ao Judiciário, como pretende o apelante". Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Ainda, inviável a apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria

constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente aponta que seria inaplicável ao caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ. Argumenta que houve o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem, bem como que não haveria necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para o reexame da questão da prescrição.

Insiste na tese de aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, apontando ser necessária a intimação da Fazenda acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido para início da contagem do prazo prescricional.

Revisita a tese contida na petição de recurso especial alegando, em síntese, violação dos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à não ocorrência de prescrição, visto que a demora na citação decorreu de desídia do aparelho judiciário, desrespeitando-se o devido processo legal.

Argumenta, ainda, que o prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não teria iniciado, uma vez que o município não teria sido intimado. No contexto, aduz (e-STJ, fl. 197):

Da análise da ementa do julgado e das teses aprovadas, em especial no item 4.1, constata-se que o STJ delimitou, dentre outros aspectos, que o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor no endereço fornecido. Após esse prazo de um ano, inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 40 da LEF, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Não bastasse o delineado no item 4.1 da tese, o item 4.4 COMPROVA QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DEFINIDA NO ITEM 4.1 IMPEDE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL e, em casos como o presente, gerará a anulação da sentença, uma vez que na "FALTA DA INTIMAÇÃO QUE CONSTITUI O TERMO INICIAL - 4.1, O PREJUÍZO É PRESUMIDO", conforme consta no item 4.4, aprovado pelo STJ como tese de seguimento obrigatório.

Por fim, aponta ofensa ao art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC alegando que "as

circunstâncias do caso concreto evidenciam que eventual condenação com base no art. 85, § 3º, c/c o § 5º do Novo Código de Processo Civil seria absolutamente inconstitucional, considerando um Juízo de proporcionalidade e razoabilidade" (e-STJ, fl. 207).

Sem impugnação do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Ao tratar sobre a aplicação da Súmula n. 106/STJ o Tribunal de origem registrou (e-STJ, fl. 72):

Nesse contexto, não se mostra razoável o abandono do feito por tanto tempo, tampouco a pretensão de atuação da Fazenda Pública somente quando provocada pelo Juízo, após 6 (seis) anos de inércia, faltando o Município exequente com o seu dever de colaboração para fins de obtenção da tutela em tempo razoável, como prevê o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República.

Como dito, inaplicável o teor da Súmula 106 do STJ, uma vez que não se pode atribuir a demora no andamento processual exclusivamente ao Judiciário, como pretende o apelante. Entender de forma diversa seria o mesmo que beneficiá-lo com sua própria inércia.

Ocorre que o STJ possui o entendimento de que não há como aplicar a Súmula n. 106/STJ, como pretende a Fazenda municipal, sem que sejam revisadas as circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em idêntica direção:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo *ad quem* se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.566.030/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

Quanto ao fundamento de incidência do precedente qualificado no caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem apontou expressamente que a hipótese dos autos não se enquadra no REsp n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já que "não se trata de execução frustrada por ausência de localização do devedor, visto que citado, ou de bens penhoráveis" (e-STJ, fl. 75).

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos moldes em que pretendido pela Fazenda recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante teor da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo contexto, inafastável o óbice da ausência de prequestionamento. Verifica-se que, de fato, os arts. 7º, 8º e 25 da Lei n. 6.830/1980 não foram examinados pelo Colegiado regional. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Incide no caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritos:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA ÁREA COMO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão

que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.580.776/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF./

1. Os temas referentes à violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, § 1º da LICC e 4º da Lei 8.906/04 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, que se limitou a debater acerca da progressão funcional, vertical e horizontal, dos Servidores da carreira de Magistério do Estado de Roraima. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.261.496/RR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016).

Por fim, quanto ao fundamento de inaplicabilidade do art. 85, § 3º, do CPC em razão de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, registre-se que se mostra inviável a apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.788 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0000958-8

Número de Origem:

0202928-25.2006.8.19.0001 02029282520068190001 202124511517 202928-25.2006.8.19.0001
2029282520068190001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

AGRAVADO : ANOLIDER INDUSTRIA ANODICA LTDA

ADVOGADO : FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS - RJ120340

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

AGRAVADO : ANOLIDER INDUSTRIA ANODICA LTDA

ADVOGADO : FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS - RJ120340

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022